

EXMO(A) . SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ARACATI E AUTORIDADE MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N° 15/2020 - SEINFRA/CELOS


NUNES & CIA LTDA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o n° 06.019.939/0001-84, estabelecida à Av. Santos Dumont, 3131-A, Sala 302, Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, vem, por conduto de seu Sócio Administrador que a esta subscreve, com o devido respeito e acatamento, **TEMPESTIVAMENTE**, e nos termos do Edital de Tomada de Preços N° 015/2020 - SEINFRA, e do art. 109, I, "b" da Lei n° 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra R. Decisão desta douta comissão que publicou resultado da abertura das propostas, CLASSIFICANDO proposta da empresa CARVA ENGENHARIA LTDA, mesmo tendo apresentado proposta de preços em desconformidade com os termos editalícios, o que passaremos a apresentá-las a seguir:

Recebido em:

04. 06. 2020



Fone: (85) 3264-0074
diretoria@nunesecia.com.br
www.nunesecia.com.br
Av. Santos Dumont, 3131 A - Sala 302
Aldeota | CEP 60150-162 - Fortaleza - CE
CNPJ: 06.019.939/0001-84 | IE: 06.515108-9



693
✓

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O objeto da licitação tem como fim a contratação de empresa para a CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO TRECHO ENTRE AR-101 - VENÂNCIO NO MUNICÍPIO DE ARACATI -CE, onde em sessão realizada no dia 22 de maio do ano corrente realizou a abertura das propostas de preços das empresas habilitadas no certame.

Todavia, esta douta comissão, ao proceder com a abertura dos envelopes das empresas licitantes, deixou de realizar uma detalhada verificação das propostas apresentadas vez que classificou a empresa CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, mesmo esta tendo apresentado proposta de preços com ausência de serviços e quantidades zeradas em itens, o que é erro substancial e insanável e não pode esta comissão preterir nenhum licitante dando condições para apresentação de nova proposta com conteúdo diferentes do apresentado no envelope de proposta de preços.

Analisando a proposta da empresa CARVA ENGENHARIA, o item 4.2 que apresenta serviços de bueiros assim descritos: 4.2.1 CORPO DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (1.00X1.00M) com quantidade de 8 M e o item 4.2.2 BOCA DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (1.00X1.00M) com quantidade de 2 UND não foram orçados pela empresa licitante e ora recorrida, devendo ser desclassificada por ausência de itens que compõem a planilha orçamentária base do município, configurando não apenas um erro formal como entendeu essa colenda comissão, mas sim um erro substancial que não suporta realização de diligência pois vem a apresentar novas condições e serviços na proposta, o que não se concebe em procedimento licitatório.

A ausência dos serviços acima elencados traz, inclusive, impossibilidade de execução dos serviços propostos no local determinado para execução, pois sem os serviços apresentados, a pavimentação pretendida ficará prejudicada, vez que não terá a drenagem projetada e orçada pelo município. De modo que é GRAVE A AUSÊNCIA DE SERVIÇOS NA PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Fato relevante ainda douta comissão é a condição dada à empresa recorrida em apresentar preços de serviços posteriores à abertura das propostas de preços, o que não deve ser aceito em obediência à legislação pertinente ao tema.

É cediço que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível



que o diploma seja interpretado de maneira obscura, é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva, de modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas

(...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente.

(...)

Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve



ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)

Nessa esteira, necessário a observância ao que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(....)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...]

Outrossim, o art. 48 da Lei nº 8.666/93, assim determina:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Consubstanciando o prescrito na base legal acima descrita, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

"(...) Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis serão desclassificadas" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).

É sabido ainda que à Administração só é dado o direito de agir em conformidade com a lei e nesta linha esta douda comissão fica incumbida de fazer valer o que rege nos requerimentos do edital de convocação, obedecendo dentre outros princípios o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Entendimento este que tem, sobejamente, sido apresentado por diversos doutrinadores, dentre eles o prof. Marçal Justen Filho, senão vejamos:

"a moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicação, neste ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração"

Continua seu ensinamento dizendo:

"quanto à vinculação ao edital ou convite, este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a administração como os participantes. Para Di Pietro trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

A administração pública que realiza as diretrizes do Edital de convocação não deve ser a mesma que a infringe.

Podemos confirmar o escrito acima com o ensinamento do Prof. Hely Lopes Meireles:

"nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".

Os escritos do ilustre doutrinador Carlos Ari Sundfeld, assim nos ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo". 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994)

Não obstante, em seu artigo 41, caput, assim apresenta:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De modo que na legislação especial aplicável e na doutrina, o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

EMENTA - 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM EDITAL. CAPACIDADES TÉCNICA E ECONÔMICOFINANCEIRA NÃO COMPROVADAS. **INABILITAÇÃO CORRETA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.** a) Conforme previsto na Constituição Federal (artigo 37, XXI), as exigências de qualificação técnica e econômica na licitação são indispensáveis, tendo em vista que são elas que garantem que o licitante será capaz de cumprir devidamente o contrato administrativo. b) Os licitantes, quando se dispõem a participar do processo licitatório, estão cientes das regras previstas em Edital e de que estas devem ser cumpridas, eis que são a garantia da lisura, da legalidade e da isonomia do certame. c) O Edital expressamente previu a necessidade de os atestados de capacidade técnica mencionarem a metragem dos serviços executados. O fato de a Apelante já ter executado os mesmos exatos serviços por seis anos consecutivos não a desobriga de atender ao requisito de comprovação da capacidade técnica na forma prevista no Edital. (....) e) O fato de ter ofertado o menor preço, por si só, não é suficiente para garantir que a Apelante seja a vencedora da licitação, porquanto todos os demais requisitos devem ser cumpridos em conjunto. f) Não preenchidos todos os requisitos, correta a inabilitação da licitante, não havendo

qualquer direito à assinatura do contrato administrativo em questão, sendo descabido falar em indenização. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO DIANTE DA SIMPLICIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO NECESSÁRIA. a) A fixação da verba honorária deve ser arbitrada de forma razoável, proporcional e equânime, a partir dos elementos constantes dos autos. b) Aplicável a redução dos valores para R\$ 1.000,00 para cada parte Ré/Apelada.3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 1.000,00 PARA CADA PARTE RÉ/APELADA. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1131953-2 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 18.02.2014) (Grifamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de layout de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJRS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Gritamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que

concorram em igualdade de condições. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento N° 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) (Grifamos)

No caso em tela, é possível inferir que a empresa recorrida não cumpriu estritamente com o exigido no edital, uma vez que não cotou serviços constantes no orçamento base apresentado, a qual estampa de forma clara e nítida o descumprimento aos termos editalícios, o que configura erro substancial e insuscetível de aproveitamento.

Desta forma, registra-se como medida da mais elevada urgência e justiça, a desclassificação da proposta da recorrida

Em assim sendo, o Edital de Convocação em seu item 5.0 é claro ao apresentar as condições que devem ser seguidas pelos licitantes no encaminhamento de suas propostas, senão vejamos:

5.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1 - A proposta de preços DEVERÁ ser apresentada no envelope n° 02 - proposta de preços, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

...

C) DISCRIMINAÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS;

d) valores unitários em algarismo e global, em alarismo e por extenso, em reais;

...

j) orçamento resumo e planilha de preços unitários, que deram margem aos resultados apresentados na proposta, com suas casas decimais, sem erros de arredondamentos;

k) planilha de composição de preços unitários, PARA CADA SERVIÇO CONSTANTE DO ORÇAMENTO APRESENTADO, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade

necessários à execução de casa serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução de cada serviço, NÃO PODE HAVER DIVERGÊNCIA DE PREÇO UNITÁRIO ENTRE OS ORÇAMENTOS, para o mesmo valor, prevalecendo o menor valor;

...

Nesse interin, é dever dos licitantes apresentarem suas propostas em estrita conformidade com a planilha orçamentária apresentada pelo município.

No caso em exame, a empresa recorrida deixa de apresentar sua planilha orçamentária com serviços contidos na proposta do município, descumprindo de forma cristalina as condições impostas no edital de convocação e que tais erros não se caracterizam como erros meramente formais passíveis de correção, já que no caso em comento a empresa não apresentou sua proposta nos termos e condições estabelecidos no Edital, excluindo serviços constantes na planilha base do município.

Nessa esteira, A NOVA PROPOSTA apresentada pela empresa CARVA ENGENHARIA bem em seu conteúdo informações, valores e quantidades que não estavam inseridos na sua proposta original, o que por si só representa novas informações e apresentação de documento novo com informações que antes não estavam apresentadas, que em sede de diligência não é permitido.

Com a permissa vênia, não estamos tratando de um erro meramente formal na planilha orçamentária da empresa, e sim erros preponderantes e que acarretaram acréscimos de informações em seu conteúdo de forma significativa, o que não deve esta douda comissão manter o procedimento utilizado no caso em apreço, pois não se trata, como já sobejamente relatado, de um mero erro de escrita, vez que o fato em si apresenta uma ausência



de serviços que estão inseridos na planilha orçamentária do município.

Como se vê, no âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, o que não é o caso em exame pois a planilha apresentada deixou de realizar cotação de um serviço constante no orçamento base, bem como o quantitativo alterado de forma significativa.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope. Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu.

Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

704
✓

Finalmente, temos o ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. Consoante vimos, o erro apresentado pela Recorrente trata-se de erro substancial e não mero erro formal como entendeu, erroneamente, esta douta comissão.

Vaja ainda douta comissão que o próprio edital de convocação apresenta em seu item 7.7 as motivações para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que descumprirem conforme segue:

7.7 Serão desclassificadas as propostas:

- a) **QUE NÃO ATENDEREM AS EXIGÊNCIAS DESTA EDITAL**, inclusive quanto ao prazo máximo de execução; (grifamos)

Ademais, alguns julgados transcrevem a motivação e desclassificação de propostas que não cumprem com o solicitado no edital de convocação, senão vejamos:



ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTAS INCOMPLETAS - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE - LEGALIDADE

1. "A Lei determina que a Administração não tome conhecimento das propostas formuladas pelo candidato inabilitado. Reprime-se, desse modo, que uma proposta aparentemente muita vantajosa prejudique a apreciação imparcial da Administração acerca dos requisitos de habilitação. Se a Administração apreciasse conjuntamente a habilitação e propostas poderia ser tentada a reconhecer habilitado o licitante apenas em função de uma proposta aparentemente vantajosa" (Marçal Justen Filho). A proposta mais vantajosa também não autoriza a Administração Pública a ignorar os seus vícios formais e o descumprimento de exigências constantes do edital, notadamente quando, como in casu, foram apresentadas de forma absolutamente claras, com modelos para preenchimento dos anexos. 2. TJ-SC - Mandado de Segurança MS 158408 SC 2002.015840-8 (TJ-SC) - Data de publicação: 09/10/2002

MANDADO DE SEGURANÇA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NECESSIDADE E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL - APONTAMENTO DE VALOR UNITÁRIO DE ITEM LICITADO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" NA ALEGAÇÃO AUTORA - REVERSÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A fim de resguardar a imparcialidade e a isonomia entre os licitantes, deve a Administração Pública observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a expressa disposição constante dos artigos 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93. 2- Não irradiada a verossimilhança da alegação autoral voltada à ocorrência de erro material no preenchimento da proposta apresentada, vez que apontado valor unitário

consentâneo com o quantum total indicado, considerada a quantidade do item objeto da divergência, é certo que a superioridade da proposta se mostra em princípio contrária às balizas objetivas constantes do edital. 3- Recurso não provido. TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024134297324001 MG (TJ-MG) - Data de publicação: 13/06/2014 (grifamos)

Nesse diapasão, a decisão desta comissão por entender que os erros apresentados na proposta apresentada pela empresa CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, seriam apenas um erro formal sanável, pela melhor doutrina e jurisprudência os erros contidos caracterizam erros substanciais e que, portanto, não seriam passíveis de diligência para que se desse a oportunidade da empresa licitante apresentar uma NOVA PROPOSTA COM ACRÉSCIMO DE CONTEÚDO.

A ausência total na proposta da empresa CARVA de um item orçado pelo município representa um erro que, por diligência, não deve ser sanado, pois estamos diante de uma apresentação de uma nova proposta com inserção de um item e quantidade que não estava contemplado na planilha original, onde não se deve tratar o fato como um mero erro formal de escrita, ou outro equivalente, pois inclusive no caso em exame.

É oportuno dizer ainda que a busca pela proposta mais vantajosa para a administração nem sempre se dá pela menor proposta ofertada, pois nem sempre o menor preço acarretará, inclusive no decorrer do contrato, na proposta mais vantajosa para o município, o que deve o município verificar com maior critério as documentações apresentadas bem como as propostas de preços dos licitantes, visando uma melhor contratação, que nem sempre se dá pela de menor valor.

Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

I- O recebimento do Presente em seu Efeito
Suspensivo;

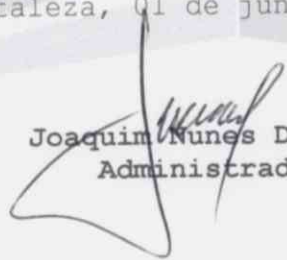
II- O Provimento do presente Recurso para que esta comissão atenda aos requisitos trazidos no Edital de Convocação para DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, POR DESCUMPRIR DETERMINAÇÕES LEGAIS E EDITALÍCIAS já sobejamente demonstradas neste petítório.

III- Igualmente, requer que, na hipótese de não provimento do presente, certos disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

IV- Que o julgamento do presente Recurso Administrativo, seja remetido para o e-mail nunesecia.editais@hotmail.com, não eximindo esta comissão dos meios legais de publicação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 01 de junho de 2020.


Joaquim Nunes Dourado
Administrador